



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei Nº 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

PARECER PROJUR COREN-MT N.º.004/2026.

EMENTA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO para apuração da responsabilidade das empresas: SUMMIT EVENTOS LTDA, GUIMARÃES LIMA LTDA, NIDES ALVES DE FREITAS, MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA, VELHA GRÁFICA LTDA, LOJA LOU ART LTDA, LKA BRINDES E SERVIÇOS LTDA.

Senhora Presidente.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de **Recurso Administrativo** interposto por empresa penalizada com **advertência formal**, em decorrência do **não envio de proposta ajustada no prazo definido pelo Pregoeiro**, conforme exigência editalícia.

A penalidade foi aplicada após regular processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Após a decisão final, as empresas: **NIDES ALVES DE FREITAS** apresentou que esta tendo a necessidade de aprendizado e disciplina no trato com as licitações e esta aprimorando, solicita compreensão de todos e a empresa **MANDALA PROMOÇÃO E MARKETING LTDA**, apresentou recurso, alegando, em síntese, inexistência de contrato celebrado, ausência de prejuízo ao erário e desproporcionalidade da sanção aplicada.

As empresas **GUIMARÃES LIMA LTDA, SUMMIT EVENTOS LTDA, LKA BRINDES E SERVIÇOS LTDA, LOJA LOU ART LTDA, VELHA GRAFICA LTDA**, não encaminharam as defesas referente a penalidade aplicada.

É o relatório

2. ANÁLISE JURÍDICA.

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido, nos termos do art. 166 da Lei nº 14.133/2021, possuindo efeito suspensivo até decisão definitiva.

No mérito, assiste razão parcialmente à recorrente apenas quanto à inexistência de contrato firmado, fato que não descaracteriza a infração administrativa, uma vez que a conduta sancionada não decorre de inexecução contratual, mas sim

Endereço:
Av. Presidente Marques, nº 59 Bairro Goiabeiras.
CEP 78.032-010 Cuiabá - MT

Telefone:
(65) 3623-4075

Redes:
www.coren-mt.gov.br / @corenmt



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Criado pela Lei N° 5.905 de 12/07/1973
Instalado pela Portaria Cofen N.º 001/1975

do descumprimento de obrigação procedimental na fase licitatória, consistente no não envio da proposta realinhada, exigência expressamente prevista no edital.

Tal conduta enquadra-se como infração administrativa, independentemente da celebração contratual, sendo legítima a atuação sancionadora da Administração.

Quanto à penalidade aplicada, observa-se que a advertência é a sanção mais branda prevista no art. 156, inciso I, revelando-se proporcional, razoável e pedagógica, especialmente diante:

- ✓ da inexistência de prejuízo ao erário;
- ✓ da ausência de dolo comprovado;
- ✓ da não reincidência da empresa.

Portanto, não se vislumbra excesso ou ilegalidade na penalidade aplicada.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu não provimento**, recomendando-se a **manutenção da penalidade de advertência**, nos exatos termos da decisão administrativa anteriormente proferida.

É o Parecer.

Cuiabá/MT, 21 de janeiro de 2026.


NIVALDO ROMKO
OAB/MT N° 9.637
PROJUR/COREN/MT

Endereço:
Av. Presidente Marques, nº 59 Bairro Goiabeiras.
CEP 78.032-010 Cuiabá - MT

Telefone:
(65) 3623-4075

Redes:
www.coren-mt.gov.br / @corenmt.